



## RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS Nº 224627 - 2ª PARTE

### 1 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO

#### 1.1 PAG.DE PES INAT E PENSIO EXTIN ESTADOS

##### 1.1.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

###### 1.1.1.1 INFORMAÇÃO: (004)

Programa 0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União, cujo objetivo é assegurar os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos aos servidores inativos da União e seus pensionistas e dependentes, com orçamento total de R\$ 51.303.649.322,00, sendo R\$ 125.816.325,00, para a Gerência Regional de Administração em Roraima.

EXEC. DAS AÇÕES GOV. P/ O PROGRAMA 0089 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO			
AÇÃO GOVERNAMENTAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA (R\$)	DESPESAS EXECUTADAS (R\$)	% DAS DESPESAS DO PROGRAMA
0053-PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS DOS EXTINTOS ESTADOS E TERRITÓRIOS	125.816.325,00	123.848.885,00	99,9972
0181-PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS	3.441,84	3.441,84	0,0028
TOTAL DO PROGRAMA	125.819.766,84	123.852.326,84	100,0000

###### 1.1.1.2 INFORMAÇÃO: (005)

Trata-se da Ação 0053 Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios com valor orçado em R\$ 125.816.325,00, cuja execução no exercício 2008 atingiu o montante de R\$ 123.848.885,00, tendo como finalidade "Promover a transferência de recursos para o pagamento dos servidores públicos federais inativos e pensionistas dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e do extinto Estado da Guanabara, de responsabilidade da União".

A forma de implementação dessa ação é do tipo Transferências Outras, mediante transferência de recursos pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA às Gerências Regionais de Administração - GRAs, as quais efetuam diretamente os pagamentos, com exceção do extinto território da Guanabara, cujos recursos são repassados da GRA-RJ à Secretaria de Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, mediante convênio. Essa ação tem como meta 37.755 pessoas beneficiadas.

## 1.1.2 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

### 1.1.2.1 INFORMAÇÃO: (009)

De acordo com as informações disponibilizadas no sítio eletrônico [www.sigplan.gov.br](http://www.sigplan.gov.br), as metas física e financeira alcançaram um percentual de execução de 108,17% e 98,44%, respectivamente, em relação à previsão estabelecida para essa ação no exercício de 2008.

Verificamos também que os valores informados no processo de contas estão de acordo com as informações do Sigplan.

Observamos ainda, após consulta à execução física e financeira realizada no Sigplan, que não constam informações acerca da execução dessa ação nos exercícios de 2006 e 2007.

## 2 APOIO ADMINISTRATIVO

### 2.1 ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE

#### 2.1.1 ASSUNTO - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

##### 2.1.1.1 INFORMAÇÃO: (001)

Programa 0750 - Apoio Administrativo, cujo objetivo é Prover os órgãos da União dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos, com orçamento total de R\$ 37.747.362.449,00, sendo R\$ 332.121.913,06, para a Gerência Regional de Administração em Roraima, conforme tabela a seguir:

<b>EXEC. DAS AÇÕES GOV. P/ O PROGRAMA 0750 APOIO ADMINISTRATIVO</b>			
<b>AÇÃO GOVERNAMENTAL</b>	<b>DOTAÇÃO AUTORIZADA (R\$)</b>	<b>DESPESAS EXECUTADAS (R\$)</b>	<b>% DAS DESPESAS DO PROGRAMA</b>
09HB-CONTRIBUICAO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDACOES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS	47.438379,02	47.438.379,02	14,34
<b>2000-ADMINISTRACAO DA UNIDADE</b>	1.446.757,93	1.403.387,23	0,42
2078-VALE-TRANSPORTE AO PESSOAL ATIVO DOS EXTINTOS ESTADOS E TERRITÓRIOS	1.064.378,87	1.064.378,87	0,32
2079-AUXILIO-REFEICAO AO PESSOAL ATIVO DOS EXTINTOS ESTADOS E TERRITÓRIOS	9.357.146,84	9.356.236,69	2,83
<b>2087-PAGAMENTO DE PESSOAL ATIVO DOS EXTINTOS ESTADOS E TERRITORIOS</b>	266.765.858,66	266.757.202,29	80,64
2833-ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES DE EXTINTOS ESTADOS E TERRITÓRIOS	455.573,00	428.376,00	0,13
2D30-AUXILIO-ALIMENTACAO AO PESSOAL ATIVO MILITAR DOS	2.728.433,19	2.727.488,76	0,82

EXTINTOS TERRITÓRIOS (LEI 10.486/2002, ART. 65)			
4572-CAPACITACAO DE SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO	37.637,28	36.856,44	0,01
6011-ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES DOS EXTINTOS ESTADOS E TERRITÓRIOS	268.787,00	247.857,00	0,07
8567-AUXILIOS PECUNIARIOS AO PESSOAL ATIVO MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS (LEI 10.486/2002, ART.65)	2.558.961,27	1.344.402,93	0,41
TOTAL DO PROGRAMA	332.121.913,06	330.804.565,23	100,00

#### **2.1.1.2 INFORMAÇÃO: (002)**

Trata-se da Ação 2000 Administração da Unidade com valor orçado em R\$ 1.446.757,93, cuja execução no exercício 2008 atingiu o montante de R \$ 1.403.387,23, tendo como finalidade "Constituir um centro de custos administrativos das unidades orçamentárias constantes dos orçamentos da União, agregando as despesas que não são passíveis de apropriação em programas ou ações finalísticas".

A forma de implementação dessa ação é Direta. Não há meta para essa ação.

#### **2.1.1.3 INFORMAÇÃO: (003)**

Trata-se da Ação 2087 Pagamento de Pessoal Ativo dos Extintos Estados e Territórios com valor orçado em R\$ 267.790.850,00, cuja execução no exercício 2008 atingiu o montante de R\$ 266.757.203,00, tendo como finalidade "Promover o pagamento dos servidores públicos federais ativos lotados nos extintos territórios".

A forma de implementação dessa ação é Descentralizada, mediante a transferência de recursos pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA às Gerências Regionais de Administração as quais efetuam diretamente os pagamentos com exceção do extinto território da Guanabara, cujos recursos são repassados da GRA-RJ à Secretaria de Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, mediante convênio. Essa ação tem como meta 20.066 pessoas beneficiadas.

### **2.1.2 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**

#### **2.1.2.1 INFORMAÇÃO: (010)**

Após consulta ao Sigplan, verificamos que não há previsão de meta física para a ação 2000 Administração da Unidade. Quanto à execução financeira, as informações disponíveis, referem-se à execução nacional da ação no Ministério da Fazenda.

### **2.1.3 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

#### **2.1.3.1 INFORMAÇÃO: (016)**

Durante a fase de planejamento destes trabalhos de auditoria foram efetuadas as consultas ao SIAFI Gerencial de levantamento de dados sobre as licitações, de maneira que selecionamos para análise os processos licitatórios n. 16419.000876/2008-40, 16419.000657/2007-80, 16419.000896/2007-30, 16419.000387/2008-98 e 16419.000579/2008-02.

### 2.1.3.2 INFORMAÇÃO: (017)

Com relação à frequência de utilização de cada modalidade de licitação no decorrer do período de 2006 a 2008, pode-se visualizar o quadro a seguir:

Modalidade	2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Tomada de Preços	1.193.108,77	0,33%	7.218,00	0,00%	463.198,27	11,35%
Concorrência	0	0	0	0	0	0
Dispensa de Licitação	514.461,15	0,14%	453.704,69	0,11%	620.758,32	15,21%
Inexigibilidade	238.997,66	0,07%	320.214,21	0,07%	308.497,50	7,56%
Não se aplica	362.653.412,25	99,29%	427.049.758,51	99,44%	1.337.402,44	32,77%
Suprimento de Fundos	21.976,80	0,01%	23.474,89	0,01%	21.981,72	0,54%
Pregão	550.992,34	0,15%	1.450.201,90	0,34%	1.288.857,51	31,58%
Convite	80.805,45	0,02%	144.152,01	0,03%	40.125,00	0,98%
Concurso	0	0	0	0	0	0
<b>Total</b>	<b>365.253.754,42</b>		<b>429.448.724,21</b>		<b>4.080.820,76</b>	

Analisando o quadro exposto acima, verificamos que o Pregão passou a ser a modalidade mais utilizada. Isso, pode-se perceber claramente, ocorreu gradativamente, no decorrer no período de 2006 a 2008.

Entretanto, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade ainda estão sendo bastante utilizadas (R\$ 929.255,82 em 2008 - 22,77% do total), o que denota ausência, insuficiência e/ou incorreção no que tange ao planejamento das contratações.

Quanto ao item "não se aplica" (despesas com pessoal, diárias, ajuda de custo etc.), deve-se asseverar que, a partir do ano de 2008, não são mais emitidas notas de empenho para os gastos com pessoal. Com base nisso pode-se compreender o porquê da significativa diminuição dos gastos inscritos no item "não se aplica" em 2008, em comparativo com os exercícios anteriores.

### 2.1.3.3 INFORMAÇÃO: (018)

A verificação da oportunidade e conveniência da licitação, mais especificamente quanto à necessidade da aquisição do objeto, foi levada a efeito com relação a todos os processos da amostra (16419.000876/2008-40, 16419.000657/2007-80, 16419.000896/2007-30, 16419.000387/2008-98 e 16419.000579/2008-02). Nestes, observou-se que as demandas que os originaram foram adequadas às diretrizes, às atividades típicas e aos objetivos finalísticos da Unidade.

Demais, o sistema de requisições de material/serviço adotado pela GRA/MF/RR fora-nos esclarecido por meio do Ofício n°. 091/2009 - RL/GRA/MF/RR, de 28 de abril de 2009:

"Esclarecemos que a GRA/MF/RR obedece aos critérios estabelecidos no Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda,

aprovado pela Portaria nº 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2004, onde [sic] estabelece que as designações de servidores para execução de atribuições na GRA/MF/RR são realizadas através de Portarias Internas que são publicadas no Boletim de Serviços da GRA/MF/RR.

De acordo com as determinações do Regimento Interno ficam a cargo do setor de Recursos Logísticos as requisições tanto para compras como para contratação de serviços e compete a autoridade máxima do Órgão a autorização para a realização das compras e contratação de serviços."

#### **2.1.3.4 INFORMAÇÃO: (019)**

No que é pertinente às dispensas efetivadas pela GRA/MF/RR, para verificar se houve correto enquadramento de acordo com as hipóteses de dispensa de licitação descritas nos incisos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, bem assim a subsistência das justificativas apresentadas, selecionamos o Processo nº. 16419.000387/2008-98 (Dispensa da Licitação nº. 008/2008 - caráter emergencial - art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 102.040,81).

A GRA/MF/RR explicitou, por meio do Memorando nº 029/2008 - RL/GRA/MF/RR, de 14 de fevereiro de 2008, do Responsável pelos Recursos Logísticos, a conjuntura que ensejou a contratação direta da Union Security Serviços de Segurança e Transporte Ltda. (CNPJ nº. 02.692.187/0001-67) para prestação de serviços de vigilância. Veja-se o inteiro teor do documento:

"Informamos que a Vossa Senhoria que o Contrato GRA/MF/RR nº 003/2006 de vigilância e segurança, mantido com a SETRAV - Serviço de Segurança Ltda, teve sua vigência expirada em 31/01/2008.

Após adoção das medidas pertinentes a renovação da vigência do Contrato em referência, em tempo hábil, a empresa apresentou documento, datado de 13/02/2008, cópia anexo, informando a esta GRA/MF/RR da impossibilidade de renovar o Contrato, devido à falta de regularidade fiscal. Desta forma, considerando a necessidade da prestação dos serviços de vigilância e segurança, solicitamos autorização de Vossa Senhoria, para abertura de processo de Dispensa de Licitação, com base no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de vigilância e segurança armada para atender as necessidades da GRA/MF/RR e dos órgãos jurisdicionados, pelo período de 90 (noventa) dias, sendo:

Órgão - Postos Diurno - Postos Noturno  
GRA/MF/RR - 02 (dois) - 01 (um);  
PFN/RR - 01 (um) - 01 (um);  
CGU/RR - 01 (um) - 01 (um);  
GRPU/RR - 01 (um) - 01 (um)." (fls. 01 e 02)

A vigência do contrato fora estabelecida para o período de 23/02/2008 a 22/05/2008. Há de se ressaltar que durante o decurso desse ínterim a GRA/MF/RR efetivou todos os trâmites necessários para a formalização e realização de Pregão Eletrônico para a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços especializados e continuados de vigilância e segurança, armada e/ou desarmada (Processo Licitatório nº 16419.000876/2008-40, relacionado ao Pregão Eletrônico /MF/RR nº. 003/2008,

destrinchado no item 2.1.3.7 deste Anexo I). Este Pregão fora finalizado em 28/04/2008, tendo sido o novel contrato firmado em 23/05/2008.

A justificativa para a dispensação formalizada pela GRA/MF/RR consubstancia-se no seguinte:

"Com base no fundamento legal do processo da epígrafe, artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, informamos que esta GRA/MF/RR, após realizar pesquisa de preço no mercado local para contratação dos serviços especializados de vigilância e segurança armada, apenas 02 (duas) empresas foram encontradas com a documentação de habilitação regularizada.

A empresa UNION SECURITY Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., CNPJ/MF nº. 02.692.187/0001-67, apresentou Planilha de Custo e Formação de Preço, para atender o quantitativo de 05 (cinco) postos diurnos e 04 (quatro) postos noturnos, perfazendo o valor total de R\$ 34.013,76 (trinta e quatro mil, treze reais e setenta e seis centavos) mensal, para atender as necessidades da GRA/MF/RR, PFN/RR, CGU/RR e GRPU/RR. Dessa forma, justificamos a contratação dos serviços especializados de vigilância e segurança armada com a empresa UNION SECURITY Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., pelo período de 90 (noventa) dias, perfazendo o valor mensal total de R\$ 34.013,76" (fl. 18).

Nesse passo, em e-mail remetido à DIOFI/RR (fls. 33 e 34) tem-se maiores esclarecimentos quanto ao explanado anteriormente pela Unidade:

"Informamos que o Contrato de Vigilância mantido com a empresa SETRAV teve sua vigência expirada em 31/01/2008. Somente em 13/02/2008 a referida empresa comunicou a esta GRA/MF/RR da impossibilidade da renovação contratual, em função de sua irregularidade junto ao SICAF.

Conforme orientação da PFN/RR, estamos instruindo processo de Dispensa de Licitação, com base no artigo 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93.

Desta forma, solicitamos de V. Sa., informação quanto a existência da disponibilidade financeira orçamentária, bem como a Dotação Orçamentária, no valor total de R\$ 102.041,28, para o período de 03 (três) meses."

A dispensa fora ratificada em 21 de fevereiro de 2008 (despacho de ratificação em fl. 58). Tal foi efetuado depois do Parecer nº. 015/2008 - PFN/RR/LRS, de 20 de fevereiro de 2008 (fls. 54 a 56), o qual aprovou a dispensação:

"Ementa: Contratação Direta - Dispensa de Licitação - 90 dias - Vigilância de Instalações Institucionais Públicas - Possibilidade até se efetivar novo certame.

[...]

Atendendo-se os requisitos gerais, a sociedade empresária que se pretende contratar remeteu os documentos de fls. 19/32, relativos a habilitação jurídica e fiscal da interessada.

Outrossim, verifica-se das cotações de fls. que o preço por ela oferecido encontra-se dentro do previsto em mercado e constituiu o menor obtido após o levantamento efetuado às fls. 05/17.

Por outro lado, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a ausência do Projeto Básico do serviço a ser prestado. Isto, porém, não se revela óbice à contratação, isto porque, conforme ensina Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 11ª Edição. São Paulo: Dialética, 2005, p. 106, item 6, o projeto básico é exigido para serviços de engenharia e para aqueles cuja execução deva ser descrita e prevista minuciosamente. Ao contrário, os serviços de vigilância podem ser executados de acordo com as cláusulas previstas no contrato.

Por outro lado, a situação de emergência até que se ultime novo procedimento licitatório é manifesta, pois as instalações dos órgão públicos para os quais o serviço de vigilância se destina poderão ficar expostos a situação de insegurança e riscos ao patrimônio público, bem como às informações arquivadas nesses recintos.

Assim, pela documentação acostada aos autos, não se vê ilegalidade a contratação direta, nos termos do art. 24, IV, da Lei de Licitações e Contratos [Administrativos]".

Dessarte, diante das justificativas e esclarecimentos apresentados (coadunados ao que regula o art. 24, IV, da Lei n°. 8.666/93), não identificamos equivocidades a serem apontadas nesta relatoria.

#### **2.1.3.5 CONSTATAÇÃO: (023)**

**Exigência de inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração em hipótese em que tal exigência não se podia realizar, qual seja, no caso de contratação de serviços de vigilância.**

No âmbito do Processo Licitatório n° 16419.000876/2008-40 (Pregão Eletrônico GRA/MF/RR n° 003/2008), cujo objeto era "a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços especializados e continuados de vigilância e segurança, armada e/ou desarmada", foram imiscuídas as seguintes cláusulas quanto a qualificação técnica (fls. 58 e 59):

#### **"HABILITAÇÃO**

##### **5.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

5.2.1 Alvará de Habilitação do ano em curso em nome da licitante, onde conste o nome de profissional de nível superior com formação em Administração de Empresas, emitido pelo Conselho Regional de Administração - CRA, da jurisdição da sede da licitante (Lei n°.

4.769/65).

[...]

5.2.8 A licitante vencedora, no momento da contratação, deverá apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com o visto do CRA."

O Alvará de Habilitação e todas as minudências alusivas ao registro cadastral no Conselho Regional de Administração podem ser visualizados no Manual do Administrador, inserto no "sítio" do precitado Conselho.

As conceituações apresentadas nesta publicação merecem transcrição, para que se delimite com clareza o objeto deste exame. Segundo o Manual, tem-se que:

#### "HABILITAÇÃO CADASTRAL - PESSOA JURÍDICA

Por ser a profissão de Administrador uma profissão regulamentada por lei federal (Lei n°. 4.769 de 09/09/65 e Regulamento aprovado pelo Decreto n°. 61.934/67), somente poderão explorar atividades privativas do Administrador as empresas habilitadas legalmente com o registro cadastral em CRA, o que requer a contratação de Administrador Responsável Técnico pelos serviços de Administração prestados. O registro cadastral é comprovado por meio do Alvará de Habilitação, expedido pelo CRA.

#### REGISTRO CADASTRAL PRINCIPAL - PESSOA JURÍDICA

É o registro concedido pelo CRA da jurisdição onde se localiza a sede ou a matriz da empresa.

[Serve] para habilitar a empresa à exploração legal das atividades profissionais privativas do Administrador, sob a responsabilidade técnica de um profissional registrado em CRA.

#### ALVARÁ DE HABILITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

É o documento comprobatório do registro cadastral fornecido pelo Conselho Regional de Administração quando da concessão do registro ou do pagamento da anuidade, o qual habilita a empresa a explorar atividades de Administração."(CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO. Manual do Administrador. In <[http://www.craal.org.br/img\\_page/doc\\_legislacao/ec5acf05d1b483fcaf62fbf6e505e92.pdf](http://www.craal.org.br/img_page/doc_legislacao/ec5acf05d1b483fcaf62fbf6e505e92.pdf)>. Acesso em: 28/04/2009).

Sinoticamente, deduz-se do explicitado que para obtenção do Alvará de Habilitação, exigido pelo Edital do Pregão em escrutamento, é necessário o Registro Cadastral Principal de Pessoa Jurídica, que é efetivamente a que se visa comprovar com o Alvará. Para obtenção do Registro Cadastral, imprescindível é que a empresa possua profissional registrado em CRA para ser o responsável técnico pelo exercício das atividades profissionais privativas de Administrador na amplitude da empresa comprovante.

Com base nestas premissas, e considerando que o objeto da licitação cinge-se à "contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços especializados e continuados de vigilância e segurança, armada e/ou desarmada" (fl. 155), deve-se balizar a análise das argumentações subsequentes.

Neste passo, ainda que a Lei n° 8.666/93, em seu art. 30, § 1°, I, preveja a necessidade de exigir-se a existência, nos quadros permanentes da empresa, de "profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente", não será exigível em todas as situações, como se pode inferir do disposto na parte final do mencionado inciso I. É mister trazer à baila, neste passo, o fato de que o caso em destrinçamento consubstancia uma das hipóteses em que a exigência de registro no CRA não se aplicará (contratação de serviços de vigilância), conforme entendimento do Tribunal de Contas da União encartado no bojo do

Acórdão nº 2.308/2007 - Segunda Câmara, "expressis verbis" do que pode ser destacado de sua ementa:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração. [...]"

Marçal Justen Filho é do mesmo parecer. Assim entende o excelso autor:

"7.11) Qualificação técnica profissional em outras áreas. A Lei admite a possibilidade de qualificação técnica profissional não referida ao nível superior de instrução. Nem poderia ser diversamente. Podem existir situações em que a capacitação profissional somente será evidenciada através de cursos de pós-graduação; já em outros casos, serão exigíveis cursos, serão exigidos cursos técnicos ou experiência similar.

Anote-se que a alusão ao profissional ser "detentor de atestado de responsabilidade técnica" deve ser interpretada em termos. Essa construção literal se refere, claramente, a profissionais do setor de engenharia civil e arquitetura. Deve-se reputar cabível, quanto a serviços de outra natureza, a exigência de comprovação de responsabilidade técnica na modalidade cabível com a profissão enfocada.

Interpreta-se a regra sobre a prova do exercício de atividades anteriores segundo a disciplina legal para o exercício de profissão.

Verifique-se que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. Nenhum médico, advogado, contador (etc.) está obrigado a promover anotação de responsabilidade correspondente à existência de um contrato e sua execução. Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão - ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. Não há cabimento em exigir que o médico apresente declaração registrada no CRM ou que o advogado traga declaração registrada na OAB.

Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legislativo, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil - já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Nem teria

cabimento estabelecer obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo de declaração prestada pelo signatário. Bem se vê, nesse ponto, a peculiaridade da atividade de engenharia: o CREA acompanha cada prestação do serviço de engenharia e dispõe de condições de verificar se a declaração corresponde à verdade.

Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo)." (JUSTEN FILHO, Marçal. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pp. 334 e 335).

Com efeito, requeremos esclarecimentos (minudenciados abaixo) e, se fosse o caso, justificativas no que se referisse à situação acima deslindada, atinente à cláusula restritiva incluída no instrumento editalício do Pregão Eletrônico nº GRA/MF/RR nº 003/2008.

**CAUSA:**

Cláusula excessivamente restritiva inserida no edital em decorrência de cautela indevidamente sobejante por parte do gestor.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Respondeu-nos a Unidade por meio do Ofício nº 095/2009 - RL/GRA/MF/RR, de 30 de abril de 2009:

"Em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 224627/008, encaminhamos a Vossa Senhoria os esclarecimentos a seguir relacionados:

Item nº 30 - Com relação às exigências de cláusulas quanto a Habilitação Técnica, temos a esclarecer que reconhecemos nossa falha na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2008, Processo nº 16419.000876/2008-40, para a contratação dos serviços de vigilância, ao incluirmos exigências não permitidas para prestação dos serviços pretendidos.

Ressaltamos, no entanto, que na fase interna do Pregão Eletrônico a falha na elaboração do Edital ocorreu de forma despercebida, uma vez que o Edital foi analisado e aprovado pela PFN/RR, com posterior realização da sua publicação no site de compras do Governo Federal (comprasnet) e no Diário Oficial da União e por se tratar de uma Licitação a nível nacional [sic], várias empresas retiraram o Edital e em nenhum momento durante todo o procedimento licitatório a GRA/MF/RR recebeu qualquer tipo de questionamento solicitando esclarecimentos, retificação ou impugnação do Edital, quanto à existência de exigências de cláusulas para a habilitação técnica [de caráter] restritiva a participação das empresas no certame licitatório."

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

A despeito de haver a unidade reconhecido a falha, faz-se necessário reforçar o raciocínio alhures desenvolvido. Para tanto devemos aduzir que o entendimento apresentado no campo fato é corroborado doutrinária e jurisprudencialmente. Além disso, deve-se dizer que somente pelo fato de a equivocidade haver passado incólume pelas análises da PFN e dos participantes, bem como da própria Administração, não há de se desconsiderar as implicações substanciais que dela advieram. Como assevera

o próprio TCU, havemos por bem recomendar à unidade que, nas próximas oportunidades, abstenha-se de incluir nos editais a cláusula supramencionada.

Neste passo, como remate, faz-se necessária a citação às conclusões das discussões entabuladas nos autos do Acórdão nº 2.308/2007 - Segunda Câmara:

"[...]

4.1.4. Acerca especificamente da obrigatoriedade de registro ou inscrição da empresa interessada, do responsável técnico e de profissional de seu quadro permanente junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, com as respectivas provas de quitação junto àquela entidade, consoante o item 11.4.e do edital do Pregão nº 27/2007, entende-se que a exigência não encontra respaldo em especial desde a edição do Decreto nº 2.271/97, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração direta, autárquica e fundacional, já que seus arts. 3º e 4º, inciso II, dispõem que 'o objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços', e 'é vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam [...] II - caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra'. Veja-se que o mesmo ponto é relacionado ao questionamento sobre a descrição do objeto do Pregão nº 27/2007 (item 4.1.6 desta instrução).

a) Isso porque, ressalte-se, a interpretação pelo cabimento da exigência de registro junto a conselho de fiscalização de exercício profissional, conforme o objeto licitado, foi realmente adotada, inclusive por este Tribunal antes ou mesmo pouco após o advento do referido decreto (a se ver Decisões nº 468/96 e nº 384/2002 - Plenário), nas situações em que o objeto contratado for a locação de mão-de-obra. De fato, depreende-se do excerto do Voto do Exmo. Relator da Decisão nº 577/2002 - Plenário:

'Destacou a Unidade Técnica que a exigência supra decorreu da interpretação da Decisão TCU nº 468/96 - Plenário. Contudo, houve errônea apreensão do alcance da citada Decisão por parte dos responsáveis pela condução do certame licitatório respectivo. Naquela assentada, este Tribunal, ao considerar improcedente representação formulada pelo CREA/DF, deixou assente a necessidade de as empresas interessadas estarem previamente registradas ou habilitadas no CRA respectivo, sempre que o objeto da licitação for locação de mão de obra' (grifou-se). De se notar ainda que a referida deliberação conclui pelo cabimento do registro desde que se 'restringa a exigência de inscrição dos licitantes no CRA aos casos em que o certame tenha por objeto a contratação de serviços de locação de mão de obra, em observância do art. 1º da Lei 6.839/80'.

A Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e, por seu art. 1º, estabelece que 'o registro de empresas e a

anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros` (grifou-se). Deduz-se então, da jurisprudência do TCU originada previamente ao Decreto nº 2.271/97, que somente seria cabível registro de contratadas ou seus prepostos junto ao CRA ou entidades similares em caso de locação de mão-de-obra e desde que observada a pertinência entre a atividade contratada e o alcance da competência do órgão fiscalizador. Já do posterior Decreto nº 2.271/97, verifica-se que contratos de terceirização firmados pela UFRJ não poderiam mais contemplar locação de mão-de-obra.

b) Isso permite esclarecer que não cabe a exigência do item 11.2.e do edital do Pregão nº 27/2007. É instrumental a orientação constante do sítio da Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo nesse mesmo sentido pleiteado (<http://www.cadterc.sp.gov.br/Janeiro-2000/Documentos/algumasquestoesjuridicas.htm>). Veja-se por exemplo que, na área de informática, embora diversa do objeto da licitação em exame, compulsa-se a partir dos Acórdãos nº 1449/2003 e 116/2006 - Plenário que ficou assentado, na primeira deliberação, o entendimento do Tribunal quanto a não ser possível obrigar ao registro de profissionais de informática ou exigir certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade no CRA por inexistir fundamento legal para tanto, ao passo que, no Relatório que conduziu ao segundo acórdão, foi externado que `a exigência do registro da atividade de informática nos conselhos profissionais, especialmente no CRA e no CREA, tem sido julgada irregular pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais regionais federais (...)`. Propõe-se determinação pela exclusão de cláusulas nesse teor de futuras licitações promovidas pela entidade."

#### **RECOMENDAÇÃO: 001**

Abster-se de exigir inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração em situações nas quais tal não possa ser exigido, como no caso de contratação de serviços de vigilância.

#### **2.1.4 ASSUNTO - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVI**

##### **2.1.4.1 INFORMAÇÃO: (022)**

Por meio da Solicitação de Auditoria nº. 224627/005, de 27/04/2009, solicitamos os processos de pagamento relativos aos Pregões Eletrônicos nº 001/2007 e 003/2008, devendo-se afirmar que da análise inicial dos quais resultou na seleção amostral, para análise, do de nº 001/2007, quanto à execução contratual. Este processo, embora seja de 2007, fora aditivado, em 10 de março de 2008, por mais 12 (doze) meses, para vigor de 23/04/2008 a 22/04/2009. Assim, por ser mais abrangente, e pela sua execução já estar em estágio executivo mais avançado, decidimos analisá-lo percucientemente.

O objeto da referida avença relacionava-se à "contratação de pessoa jurídica para fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a prestação dos serviços contínuos de Técnico de Informática, Secretária, Contínuo,

Operador de Máquina Fotocopiadora, Telefonista e Copeiragem, para atender a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima - GRA/MF/RR e Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN/RR" (fl. 89). A quantidade de postos de trabalho foram assim distribuídas:

- 1) Para GRA/MF/RR: 01 (um) Técnico de Informática; 02 (duas) Telefonistas; 03 (três) Contínuos; 02 (duas) Copeiras; 05 (cinco) Secretárias; e 02 (dois) Operadores de Máquina Fotocopiadora;
- 2) Para PFN/RR: 01 (um) Técnico de Informática e 02 (duas) Secretárias.

A Administração estimou o valor da contratação nos seguintes valores, mensal e anual, respectivamente: R\$ 7.919,32 (sendo R\$ 1.100,00 gastos com os Técnicos de Informática, R\$ 1.000,00 com Telefonistas, R\$ 1.050,00 com os Contínuos, R\$ 700,00 com as Copeiras, 3.169,32 com as Secretárias e R\$ 900,00 com os Operadores de Máquina Fotocopiadora) e R\$ 95.031,84. "Na formação do preço estimado foi considerado o preço atualmente praticado pela Convenção Coletiva de Trabalho das Categorias 2005/2006."

Em sede editalícia, a proposta deveria apresentar toda a discriminação da formação e composição da planilha de custos: (1) salário; (2) adicionais de insalubridade; (3) valor da reserva técnica; (4) encargos sociais (INSS, FGTS, férias, auxílio doença etc.); (5) insumos; (6) tributos; e (7) demais componentes, como despesas administrativas/operacionais e lucro (fls. 57 a 68).

O licitante declarado vencedor (com a proposta de R\$ 178.999,99), plenamente adequada aos ditames supramencionados, fora a sociedade empresária Techno Service Cessão de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 04.463.950/0001-03).

Foram solicitados os processos de pagamento correspondente à execução do contratado durante o exercício financeiro de 2008. Segundo o contrato relativo ao Pregão Eletrônico GRA/MF/RR nº. 001/2007, são obrigações da contratada, na fase de execução:

"[...]

XXXIII - Apresentar mensalmente à Fiscalização, acompanhando a(s) Nota (s) Fiscal(is), cópias dos contracheques [sic] assinados referentes ao mês anterior, juntamente com os recibos correspondentes ao vale alimentação e vale-transporte, sob pena de suspensão temporária do pagamento até o cumprimento desta exigência;  
XXXIV - Apresentar programa de execução dos serviços com o respectivo cronograma, no início das atividades, relatórios mensais, além de outros que vierem a ser solicitados pela Fiscalização;

[...]

XLI - Para fins de cumprimento do disposto no '§ 5º do art. 219 do Decreto nº 3.048/98', fica a contratada obrigada a apresentar juntamente com as Nota(s) Fiscal(is), Fatura(s), cópia da folha de pagamento emitida especificamente para este Contrato, bem como cópia autenticada da respectiva guia de recolhimento das contribuições previdenciárias (GPS e FGTS), correspondente

ao mês da última competência vencida, compatível com o efetivo." (fl. 307).

Em consonância com estas balizas editalícias, passamos ao escrutamento dos processos de pagamentos apresentados pela Unidade Examinada. Foram-nos apresentados os processos n°:

- 16419.003489/2008-65 (Nota Fiscal de Serviço n°. 317, de 23/12/2008, R\$ 15.926,46);
- 16419.003582/2008-70 (Nota Fiscal de Serviço n°. 318, de 23/12/2008, R\$ 15.926,46);
- 16419.003555/2008-05 (Nota Fiscal de Serviços n°. 341, de 19/12/2008 - R\$ 3.265,31);
- 16419.003460/2008-83 (Nota de Serviços n°. 313, de 01/12/2008 - R\$ 15.653,91);
- 16419.001979/2008-27 (Nota Fiscal de Serviços n°. 1911, de 23/06/2008 - R\$ 14.916,57);
- 16419.002233/2008-31 (Nota Fiscal de Serviços n°. 1965, de 23/07/2008 - R\$ 14.916,57);
- 16419.002573/2008-61 (Nota Fiscal de Serviços n°. 2152, de 23/07/2008 - R\$ 14.916,57);
- 16419.002873/2008-41 (Nota Fiscal de Serviços n°, 2340, de 23/08/2008 - R\$ 14.916,57);
- 16419.001693/2008-41 (Nota Fiscal de Serviços n°. 1709, de 29/05/2008 - R\$ 14.916,57);
- 16419.001370/2008-58 (Nota Fiscal de Serviços n°. 1373, de 23/04/2008 - R\$ 14.916,57);
- 16419.001086/2008-81 (Nota Fiscal de Serviços n°. 1216, de 22/03/2008 - R\$ 14.916,57);
- 16419.000538/2008-16 (Nota Fiscal de Serviços n°.1073, de 22/02/2008 - R\$ 14.916,57);
- 16419.000522/2008-03 (Nota Fiscal de Serviços n°. 1060, de 01/02/2008 - R\$ 10.938,82).

Destes, verificamos a regularidade formal (no que tange aos itens XXXIII, XXXIV e XLI aduzidos acima) dos relativos à execução levada a efeito em setembro (16419.003460/2008-83 - 23/09/2008 a 22/10/2008) e novembro de 2008 (16419.003489/2008-65 - 23/11/2008 a 22/12/2008), a título amostral.

No processo concernente ao mês de novembro (16419.003489/2008-65) consta a Nota Fiscal de Serviço n° 317, de 23/12/2008 (fl. 02), Guia da Previdência Social (fl. 04), Guia de Recolhimento do FGTS (fl. 06);

Comprovante de Declaração das Contribuições (fl. 16); Folha de Frequência dos funcionários (fls. 20 e s.); e Recibos de Pagamento de Salários (fls. 43 e s.).

Já no Processo nº. 16419.003460/2008-83, relativo a setembro (Nota de Serviços nº. 313, de 01/12/2008 - R\$ 15.653,91), consta a Folha de Pagamento (fls. 03 e s.), Guia da Previdência Social (fl. 10); Guia de Recolhimento do FGTS (fl. 12); Comprovante de Declaração das Contribuições (fl. 22).

Dessarte, em consonância com o disposto no edital, como obrigação da contratada, não estão inseridas mas deveriam constar nos processos analisados "cópias dos contra-cheques [sic] assinados referentes ao mês anterior, juntamente com os recibos correspondentes ao vale alimentação [...], sob pena de suspensão temporária do pagamento até o cumprimento desta exigência." Ressalve-se que no recibo de pagamento de salário fora inserido o valor do vale transporte.

Por fim, deve-se aludir ao fato de que a GRA, por intermédio do Ofício nº. 091/2009 - RL/GRA/MF/RR, de 28 de abril de 2009, de acordo com o qual houve designação de Fiscais para acompanhamento da execução dos objetos contratados; bem assim, de acordo com os Fiscais designados para o acompanhamento da execução dos serviços contratados, a Unidade repassou-nos a informação de que, até a data da resposta não havia ocorrido nenhum fato relevante que merecesse anotações por parte dos mesmos, pois os fatos que porventura surgiram no decorrer desse período foram prontamente comunicados às empresas e de imediato foram solucionados, não havendo, portanto, segundo a Unidade, a necessidade de realização de nenhuma anotação de ocorrência, uma vez que, de acordo com os fiscais, os serviços estariam sendo prestados dentro da normalidade esperada.

## **2.2 PAGAMENTO DE PESS.ATIVO DOS EXTIN ESTAD TERRI**

### **2.2.1 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**

#### **2.2.1.1 INFORMAÇÃO: (008)**

De acordo com as informações disponibilizadas no sítio eletrônico [www.sigplan.gov.br](http://www.sigplan.gov.br), as metas física e financeira alcançaram um percentual de execução de 96,84% e 99,61%, respectivamente, em relação à previsão estabelecida para essa ação no exercício de 2008.

Verificamos também que os valores informados no processo de contas estão de acordo com as informações do Sigplan.

A análise das metas física e financeira, previstas e executadas nos três últimos exercícios, revelou que a média de execução foi de 96% e 99%, respectivamente.

## **2.2 PAGAMENTO DE PESS.ATIVO DOS EXTIN ESTAD TERRITÓRIO**

### **2.2.1 ASSUNTO - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**

#### **2.2.1.1 INFORMAÇÃO: (008)**

De acordo com as informações disponibilizadas no sítio eletrônico [www.sigplan.gov.br](http://www.sigplan.gov.br), as metas física e financeira alcançaram um percentual de execução de 96,84% e 99,61%, respectivamente, em relação à previsão estabelecida para essa ação no exercício de 2008.

Verificamos também que os valores informados no processo de contas estão de acordo com as informações do Sigplan.

A análise das metas física e financeira, previstas e executadas nos três últimos exercícios, revelou que a média de execução foi de 96% e 99%, respectivamente.

## 2.2.2 ASSUNTO - MOVIMENTAÇÃO

### 2.2.2.1 INFORMAÇÃO: (012)

A Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima - GRA/MF-RR, conforme Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 290 de 30/09/2004, além de prestar apoio logístico aos órgãos do Ministério da Fazenda, conforme inciso I do art. 71, pratica atos de aposentadoria, pensão e vacância por exoneração a pedido, progressão funcional, licenças, férias, enquadramentos, reenquadramentos etc..., bem como os demais atos inerentes às despesas de pagamentos referentes aos servidores do ex-território de Roraima.

Segundo o art. 31 da EC/98, de 04/06/1998, os integrantes da carreira militar e os servidores civis do Ex-Território de Roraima constituem quadro em extinção da administração federal. Ainda, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, esses servidores prestam serviços ao Estado na condição de cedido.

Com base na consulta efetuada no SIAPE (GERENCIAL/GRCADAS/GRCOSITCAR), demonstramos, abaixo, a composição do quadro quantitativo de pessoal e qualitativo dos servidores do ex-território, por UPAG, na data base de 31/12/2008:

Quadro quantitativo dos servidores do ex-território de Roraima - Regime Jurídico Único - RJU - UPAG: 000.000.001 - SEAD - RR - por situação

Código	Situação	Quant.
1	ATIVO PERMANENTE	5.887
2	APOSENTADO	1.619
8	CEDIDO	67
11	EXCEDENTE A LOTACAO	1
18	EXERC DESCENT CARREI	37
<b>Total</b>		<b>7.611</b>

Quadro quantitativo por cargo

Código	Descrição	Quant.
480002	ADMINISTRADOR	18
481004	AGENTE ADMINISTRATIVO	481
481014	AGENTE DE ATIV AGROPECUARIAS	50
481020	AGENTE DE COMUNICACAO SOCIAL	4
481024	AGENTE DE INSPECAO DE PESCA	2
101025	AGENTE DE POLICIA CIVIL ESPECIAL	46
481026	AGENTE DE PORTARIA	722
481028	AGENTE DE SAUDE PUBLICA	2
481041	AGENTE SERVICOS ENGENHARIA	31

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Quant.</b>
481042	AGENTE TELEC ELETRICIDADE	7
480026	ANALISTA DE SISTEMA	1
480046	ARQUITETO	1
481054	ARTIF DE CARPINT MARCENARIA	5
482021	ARTIF DE ELETRIC COMUNICACOES	6
481056	ARTIF DE ELETRIC E COMUNICACAO	31
481057	ARTIF DE ESTRUT DE OBRAS METALURGIA	2
481053	ARTIFICE DE ARTES GRAFICAS	17
482018	ARTIFICE DE ARTES GRAFICAS	1
481060	ARTIFICE DE MECANICA	53
482025	ARTIFICE DE MECANICA	10
481072	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	11
481076	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	17
481077	ASSISTENTE DE ALUNO	8
480060	ASSISTENTE JURIDICO	1
480061	ASSISTENTE SOCIAL	8
480065	AUDITOR	1
482063	AUX DE SERVICOS DIVERSOS	72
481126	AUX DE SERVICOS GERAIS	1
481127	AUX DE SERVICOS GRAFICOS	1
481132	AUX EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	6
101033	AUX OPER PERITO CRIM CIVIL ESPECIAL	13
481138	AUX OPERAC DE SERV DIVERSOS	796
482079	AUX OPERAC SERV DIVERSOS	743
481103	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	11
482032	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	34
481104	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	1
482038	AUXILIAR DE ARTIFICE	1
481109	AUXILIAR DE COZINHA	2
481110	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	47
482076	AUXILIAR OPERAC EM AGROPECUARIA	6
10006	AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
480067	BIBLIOTECARIO	2
480069	BIBLIOTECONOMISTA	1
480073	BIOQUIMICO	1
482084	CADASTRADOR	7
482087	CARPINTEIRO	1
480079	COMANDANTE DE AERONAVE	5
480087	CONTADOR	11
481163	CONTINUO	4
482092	CONTINUO	1

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Quant.</b>
481170	COPEIRO	27
482095	COPEIRO	16
481175	DATILOGRAFO	263
481176	DATILOGRAFO DE TEXTOS GRAFICOS	3
101029	DATILOSCOPISTA POLICIAL CIVIL ESPECIAL	15
101001	DELEGADO DE POLICIA CIVIL ESPECIAL	1
481177	DESENHISTA	11
480096	ECONOMISTA	31
480103	ENFERMEIRO	9
480106	ENGENHEIRO	23
480108	ENGENHEIRO AGRONOMO	6
480111	ENGENHEIRO DE OPERACOES	4
480115	ENGENHEIRO FLORESTAL	1
101021	ESCRIVAO DE POLICIA CIVIL ESPECIAL	33
480122	ESTATISTICO	1
480124	FARMACEUTICO	6
480128	FISCAL	22
481209	FISCAL MUNICIPAL	19
480138	GEOLOGO	2
101037	GUARDA DE PRESIDIO CIVIL ESPECIAL	28
482114	JARDINEIRO	1
480151	MEDICO	69
5012	MEDICO LEGISTA CIVIL	1
101009	MEDICO LEGISTA CIVIL ESPECIAL	2
480155	MEDICO VETERINARIO	10
481261	MOTORISTA	10
481262	MOTORISTA OFICIAL	189
481263	MUSICO	1
480271	ODONTOLOGO 30HORAS	13
481273	OPERADOR DE COMPUTADOR	3
481293	PERFURADOR DIGITADOR	4
101005	PERITO CRIMINAL CIVIL ESPECIAL	3
481297	PORTEIRO	21
482141	PORTEIRO	13
60011	PROFESSOR DE 1 E 2 GRAUS	42
481300	PROFESSOR DE 1 GRAU	1
704001	PROFESSOR DO ENSINO BASICO EX-TERRITORIO	1.509
481305	PROGRAMADOR	15
480203	PSICOLOGO	2
481316	SECRETARIO DE ESCOLA	3
481318	SERVENTE DE LIMPEZA	22

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Quant.</b>
482148	SERVENTE DE LIMPEZA	10
480216	SOCIOLOGO	1
480257	TEC ENSINO ORIENTACAO EDUCACIONAL	1
481334	TECNICO DE CONTABILIDADE	69
481337	TECNICO DE LABORATORIO	6
480245	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	22
480246	TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	6
481354	TECNICO EM ELETRONICA	1
481357	TECNICO EM ESTRADAS	2
481367	TECNICO EM MINERACAO	1
10003	TECNICO EM RADIOLOGIA	1
481375	TECNICO EM RADIOLOGIA	1
481390	TELEFONISTA	3
481399	VIGILANTE	1
480270	ZOOTECNISTA	3
<b>Total</b>		<b>5.887</b>

Quadro quantitativo dos servidores do ex-território de Roraima - Regime Militar - UPAG: 000.000.148 - PM-RORAIMA - RR - por situação

<b>Código</b>	<b>Situação</b>	<b>Quant.</b>
1	ATIVO PERMANENTE	637
33	REFORMA CBM / PM	89
34	RESERVA CBM / PM	273
93	BENEFICIARIO PENSÃO	270
<b>Total</b>		<b>1.269</b>

Quadro quantitativo por cargo

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Quant.</b>
3021	CABO	160
3013	CAPITAO	39
3010	CORONEL	19
3012	MAJOR	19
3018	PRIMEIRO SARGENTO	85
3014	PRIMEIRO TENENTE	35
3019	SEGUNDO SARGENTO	38
3015	SEGUNDO TENENTE	22
3022	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	02
3017	SUBTENENTE	51
3011	TENENTE-CORONEL	14
3020	TERCEIRO SARGENTO	153
Total		637

Quadro quantitativo dos servidores do ex-território de Roraima - Regime Militar - UPAG: 000.000.162 - CBM/RR - por situação:

<b>Código</b>	<b>Situação</b>	<b>Quant</b>
1	ATIVO PERMANENTE	93
33	REFORMA CBM / PM	1
34	RESERVA CBM / PM	17
93	BENEFICIARIO PENSÃO	15
	<b>Total</b>	<b>126</b>

Quadro quantitativo por cargo

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Quant.</b>
3013	CAPITAO	05
3010	CORONEL	02
3012	MAJOR	08
3018	PRIMEIRO SARGENTO	07
3014	PRIMEIRO TENENTE	07
3019	SEGUNDO SARGENTO	36
3015	SEGUNDO TENENTE	08
3017	SUBTENENTE	06
3011	TENENTE-CORONEL	02
3020	TERCEIRO SARGENTO	12
	<b>Total</b>	<b>93</b>

Por oportuno, demonstramos, ainda, a composição do quadro de pessoal da GRA/MF-RR, conforme quadro abaixo:

<b>CARGO</b>	<b>Código</b>	<b>QUANT.</b>
AGENTE ADMINISTRATIVO	489202	37
AGENTE DE LIMP E CONSERVACAO	489501	01
AGENTE DE PORTARIA	489217	13
ARTIFICE DE MECANICA	489237	01
ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	489240	01
AUX OPERACIONAL SERVICOS DIVER	489245	25
AUX OPERACIONAL SERV DIVERSOS	489515	10
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	489518	01
CADASTRADOR	489526	02
COPEIRO	489256	01
DATILOGRAFO	489257	25
DATILOGRAFO DE TEXTOS GRAFICOS	489258	01
MOTORISTA OFICIAL	489270	03
OPERADOR DE COMPUTADOR	489307	01
PERFURADOR DIGITADOR	489276	01
TECNICO EM CONTABILIDADE	489289	04
<b>TOTAL</b>		<b>127</b>

De acordo com o Decreto nº 6.661/08, de 25/11/2008, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, a GRA tem a seguinte composição.

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Quant.</b>
101.3	Gerente Regional	1
102.1	Assistente Técnico	1
101.2	Gerente	1
	<b>Total</b>	<b>3</b>

<b>Nomenclatura</b>	<b>Quant.</b>
FG-1	1
FG-3	3

<b>Nomenclatura</b>	<b>Quant.</b>
FCT-7	1
FCT-8	5
FCT-9	3
FCT-10	3

### **2.2.3 ASSUNTO - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

#### **2.2.3.1 CONSTATAÇÃO: (013)**

##### **Servidor aposentado investido em mais de um vínculo.**

Da análise procedida sobre a gestão da área de recursos humanos desta unidade, verificamos que o servidor detentor das matrículas SIAPE N° 6713315 e 0713315 se encontra na situação de Reformado pela Polícia Militar, no cargo de Terceiro Sargento, oriundo do ex-território de Roraima e, também, de aposentado por invalidez, no cargo de Professor de 1° e 2° Graus, da mesma forma, originário do ex-território, submetido ao Regime Jurídico Único.

Segundo registros no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, o servidor sob a matrícula 6713315, vinculado ao Regime Militar, passou à situação de reformado, com proventos integrais, conforme Decreto n.º 1.182-E de 01/03/1996, expedido pelo Governo do Estado de Roraima, no entanto, com data de ocorrência em 30/07/2005.

Com base na Portaria n.º 1.199 de 09/05/2001, constante do Processo n.º 28850.007369/1997-58, o servidor sob a matrícula 0713315 foi aposentado por invalidez, com proventos proporcionais a 21/35 avos, no cargo de Professor de 1º e 2º graus, tendo sido registrado naquele sistema, a data de ocorrência em 02/05/2007. Em consulta ao SISACnet, constatamos que, até a presente data, não foi efetuado o registro da concessão de aposentadoria.

No presente caso, em vista da acumulação de proventos da reforma com aqueles que têm por fundamento o artigo 40 da Constituição Federal de 1988, particularmente quanto aos militares que tenham ingressado novamente no serviço público, por concurso público de provas ou de provas e títulos, até a data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, consoante o disposto em seu artigo 11, por meio da Solicitação de Auditoria n.º 224627/003, de 27/04/2009, solicitamos à Unidade manifestação e/ou esclarecimentos acerca da cumulatividade na situação de reforma e de aposentadoria.

**CAUSA:**

Inobservância dos normativos relativos à acumulação de cargos públicos.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Por meio do Ofício n.º 677/2009/DRH/GRA/MF/RR, de 28/04/2009, a unidade apresentou a seguinte manifestação:

"Na pesquisa realizada, constatou-se que quando a folha da Polícia Militar do ex-Território de Roraima passou a partir de abril de 2004, para o sistema SIAPE, o servidor já se encontrava na REFORMA REMUNERADA, foi aposentado por invalidez em 05.06.2001, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus. Convém informar que também foi localizado no comprot a existência do Processo n.º 16.419.000375/2002-78 como processo de sindicância."

Ainda, apresentou justificativas complementares ao Relatório Preliminar de Auditoria, por meio do Ofício n.º 912/2009/DRH/GRA/MF/RR, de 05/06/2009, nos termos abaixo, e de apresentação de cópia do Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar n.º 16419.000375/2002-78:

a) Aclaramos que após a conclusão do Relatório Final da Comissão de Processos Administrativo Disciplinar - PAD, pelo anexo Parecer n.º 84/2005-PFN/RR, de 10 de março de 2005 da Procuradoria da Fazenda Nacional de Roraima - PFN/RR, o servidor foi inativado no sistema SIAPE em 2007, com 40hs sem dedicação exclusiva;

b) Diante dos fatos, precavemos que se encontra em trâmite Processo n.º 16419 001598/2009-71, referente à progressão funcional e acerto dos anos de 2001 a 2007, período que o servidor ficou na situação de ativo e que fará devolução ao erário das vantagens que recebeu indevidamente, até a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (documentos 13 e 14).

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

Em vista da primeira manifestação apresentada pela UJ, infere-se tão-somente que o servidor quando foi aposentado por invalidez, em 05/06/2001, no cargo de Professor, já se encontrava na situação de reformado pela Polícia Militar, cuja inclusão da folha de pagamento no SIAPE se deu posteriormente àquela data, ou seja, no mês de abril/2004. Contudo, não houve nenhum esclarecimento quanto à situação de cumulatividade dos proventos de militar e civil.

Para análise do caso em questão, primeiramente, trazemos o disposto na EC n° 20/98,

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Adicionalmente, considerando entendimento anteriormente vigente no Tribunal de Contas da União - TCU, segundo excerto do Acórdão n° 1840/2003-Plenário, abaixo transcrito:

"12. O Tribunal de Contas da União já apreciou vários processos contendo atos de concessões de aposentadorias e de pensões versando sobre acumulação de proventos decorrentes de reforma militar e de aposentadoria em cargo público. **A Jurisprudência predominante neste Tribunal é no sentido de considerar ilegal a concessão,** dando oportunidade ao aposentado ou ao beneficiário de fazer opção entre os proventos e determinando ao órgão de origem a suspensão do pagamento nos termos do art. 45 da Lei n° 8.443/92 c/c o art. 15 da IN-TCU n° 44/2002, a exemplo dos seguintes julgados, entre outros: Decisão n° 442/2002 - Segunda Câmara, Acórdão 207/2003 - Segunda Câmara, Acórdão 607/2003 - Primeira Câmara, Acórdão 1041/2003 - Primeira Câmara e Acórdão 658/2003 - Primeira Câmara. (Destacamos)"

E, por fim, o novo posicionamento do TCU (Acórdãos 179/2005-2ª Câmara, 582 e 583/2005, ambos da 1ª Câmara), que reviu seu entendimento em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, quanto à possibilidade jurídica de acumulação de proventos de reforma com de aposentadoria, destacando-se, ainda, o acórdão n° 1310/2005 - Plenário:

"(...)  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 1840/2003 - Plenário.  
ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

(...)  
9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa e acolhê-los, conferindo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para dar nova redação aos itens 9.1 e seguintes do Acórdão 1840/2003 - Plenário:

"9.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

(...)  
9.1.4. caso a pessoa se enquadre na hipótese do art. 11 da EC/1998, perceba proventos oriundos de reserva remunerada ou reforma e implemente as condições para se

aposentar no novo cargo, poderá fazê-lo, apenas nessa hipótese, acumulando os proventos decorrentes da aposentadoria, aos da reserva remunerada ou reforma anterior;"

Por outro lado, tendo em vista as justificativas complementares ao Relatório Preliminar apresentadas pela UJ, ressaltando-se:

a) Segundo registros no SIAPE o servidor sob a matrícula 6713315, vinculado ao Regime Militar, passou à situação de reforma em 01/03/1996;

b) Foi aposentado por invalidez conforme Portaria n.º 1.199 de 09/05/2001, publicada no DOU, de 05.06.2001, no cargo de Professor de 1º e 2º graus, sob a matrícula 0713315, submetido ao Regime Jurídico Único; e

c) Com base no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD (cópia), constituída pela Portaria n.º 746, de 08/07/2004, incumbida de apurar o acúmulo de cargos públicos, por exercer além do cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, com Dedicção Exclusiva, um cargo de Policial Militar, foi inativado no sistema SIAPE em 02/05/2007, com 40 horas semanais, sem dedicação exclusiva.

Diante do exposto, entendemos que as providências adotadas pela UJ com base no Relatório Final apresentado pela Comissão de PAD, sem demonstrar o resultado do julgamento pela autoridade competente, acerca da legalidade, ou não, da cumulatividade de provento militar com provento civil, por si só, não esclarecem e/ou eliminam a suposta situação de irregularidade apontada.

Portanto, da análise empreendida com base nas justificativas apresentadas, impende destacar a necessidade de providência resolutiva para apurar a acumulação de provento da reforma com provento civil, particularmente, decorrente da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, consoante o disposto em seu artigo 11 e à luz do novo posicionamento do TCU, conforme orientação normativa n.º 02, de 18/05/2006.

#### **RECOMENDAÇÃO: 001**

Adotar as providências necessárias à apuração da cumulatividade dos proventos militar e civil do servidor de matrículas 6713315 e 0713315, atentando para o contido no artigo 11 da EC-20, 16/12/1998 e à luz do novo posicionamento do TCU.

#### **2.2.3.2 CONSTATAÇÃO: (014)**

**Concessão de Abono de Permanência antecedente ao cumprimento dos requisitos consoante dispositivos normativos.**

Da análise procedida sobre a gestão da área de recursos humanos desta unidade, verificamos que 165 (cento e sessenta e cinco) servidores estão percebendo abono de permanência.

Por meio da Solicitação de Auditoria (SA) n.º 224627/001, de 09/04/2009, solicitamos à Unidade apresentação da relação dos servidores

que passaram a receber abono de permanência no exercício 2008; foram informados 16 (dezesesseis) servidores.

Para análise, foram selecionados os servidores que formalizaram seus pedidos no exercício em referência, abaixo relacionados:

- 1) Matrícula 0705722
- 2) Matrícula 0705344
- 3) Matrícula 0705666
- 4) Matrícula 0706664
- 5) Matrícula 0707068
- 6) Matrícula 0710115
- 7) Matrícula 0705845
- 8) Matrícula 0705910
- 9) Matrícula 0705939

Procedida a análise da formalização do processo, constatamos que as servidoras de matrículas 0705344, 0705666, 0705845 e 0705910 não assinalaram nenhum dos fundamentos previstos no formulário (requerimento) para a concessão do abono de permanência e as demais, portadoras das matrículas 0705722, 0706664, 0707068 e 0705939 não registraram expressamente o fundamento do abono requerido. Por último, verificamos a ausência de prosseguimento da análise do pleito da servidora de matrícula 0710115.

Ademais, faz-se necessário registrar as ocorrências verificadas:

**01) Matrícula 0705722**

- a) O pedido de concessão de abono de permanência, formalizado por meio do Processo Administrativo n° 16419.003362/2008-46, foi requerido no dia 26/11/2008, fl. 02;
- b) Conforme relatório de análise de concessão de abono de permanência, fl. 06, a servidora cumpriu os requisitos somente em 26/12/2008;
- c) O benefício foi concedido com base no parágrafo 5° do art. 2° da EC n° 41/03, conforme portaria n.° 418/2009, publicada no BS/GRA n.° 3, de 31/03/2009, com vigência a partir da data de publicação, fl. 07; e
- d) Em consulta à ficha financeira referente ao mês de abril/2009, constatamos o registro de 4 (quatro) parcelas do abono de permanência na rubrica código 82273 (ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41).

**02) Matrícula 0705344**

- a) O pedido de concessão de abono de permanência, formalizado por meio do Processo Administrativo n° 16419.00787/2008-01, foi requerido no dia 04/03/2008, fl. 01. No entanto, a servidora só completaria o requisito em 18/11/2009, conforme despacho a fl. 08.
- b) Em 20/06/2008, a servidora requereu desarquivamento do processo para revisão do abono de permanência, fl. 12, verso.
- c) Conforme relatório de análise de concessão de abono de permanência, fl. 14, a servidora cumpriu os requisitos em 17/01/2008;
- d) O benefício foi concedido com base no parágrafo 5° do art. 2° da EC n° 41/03, conforme portaria n.° 422/2009, publicada no BS/GRA n.° 3, de 31/03/2009, com vigência a partir da data de publicação, fl. 15. Todavia, outro fundamento foi registrado no sistema SIAPE, qual seja: EC 41/03 ART 40 § 19; e

e) Em consulta à ficha financeira referente ao mês de abril/2009, constatamos o registro de 4 (quatro) parcelas do abono de permanência na rubrica código 82273 (ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41).

**03) Matrícula 0705666**

- a) O pedido de concessão de abono de permanência, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 16419.00376/2008-16, foi requerido no dia 14/02/2008.
- b) O benefício foi concedido com base no parágrafo 1º do art. 3º da EC nº 41/03, conforme portaria nº 308/2008, publicada no BS/GRA nº 3, de 31/03/2008, com vigência a partir da data de publicação, fls. 05 e 23. Todavia, outro fundamento foi registrado no SIAPE, qual seja: EC 41/03 ART 2º § 5;
- c) Conforme relatório de análise de concessão de abono de permanência, fl. 21, a servidora cumpriu os requisitos somente em 26/12/2008;
- d) Não consta do processo certidão de averbação de tempo de serviço do período de 01/05/1977 a 11/12/1990; e
- e) Em consulta à ficha financeira referente ao mês de abril/2009, constatamos o registro de 4 (quatro) parcelas do abono de permanência na rubrica código 82273 (ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41).

**04) Matrícula 0706664**

- a) O pedido de concessão de abono de permanência, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 16419.001653/2008-08, foi requerido no dia 15/05/2008, fl. 02;
- b) Conforme relatório de análise de concessão de abono de permanência, fl. 08, a servidora cumpriu os requisitos somente em 09/09/2008; e
- c) O benefício foi concedido com base no parágrafo 5º do art. 2º da EC nº 41/03, conforme portaria nº 752/2008, publicada no BS/GRA nº 6, de 30/06/2008, com vigência a partir da data de publicação, fl. 09;
- c) Em consulta à ficha financeira referente ao mês de abril/2009 constatamos o registro de 4 (quatro) parcelas do abono de permanência na rubrica código 82273 (ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41).

**05) Matrícula 0707068**

- a) O pedido de concessão de abono de permanência, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 16419.000513/2008-12, foi requerido no dia 26/02/2008, fl. 01, com base no art. 3º, §1º da EC nº 41/03; e b) O benefício foi concedido conforme portaria nº 309/2008, publicada no BS/GRA nº 3, de 31/03/2008, fl. 04. No entanto, não há registro no sistema SIAPE da concessão do benefício, tampouco o correspondente pagamento.

**06) Matrícula 0710115**

- a) O pedido de concessão de abono de permanência, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 16419.002760/2008-45, foi requerido no dia 16/09/2008, fl. 02; e
- b) À fl. 09, consta despacho de encaminhamento do processo ao setor de Provisão e Vacância - PVA. No entanto, não há prosseguimento quanto à análise do pleito da servidora.

**07) Matrícula 0705845**

- a) O pedido de concessão de abono de permanência, formalizado por meio do Processo Administrativo n° 16419.00456/2008-63, foi requerido no dia 19/02/2008, fl. 01;
- b) O benefício foi concedido com base no parágrafo 5° do art. 2° da EC n° 41/03, conforme portaria n.° 249/2008, publicada no BS/GRA n.° 2, de 29/02/2008, com vigência a partir da data de publicação, fl. 14;
- c) Conforme relatório de análise de concessão de abono de permanência, fl. 20, a servidora cumpriu os requisitos somente em 09/09/2008; e
- d) Em consulta à ficha financeira referente ao mês de abril/2009 constatamos o registro de 4 (quatro) parcelas do abono de permanência na rubrica código 82273 (ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41).

**08) Matrícula 0705910**

- a) O pedido de concessão de abono de permanência, formalizado por meio do Processo Administrativo n° 16419.00785/2008-12, foi requerido no dia 04/03/2008, fl. 01;
- b) À fl. 03, consta o OFÍCIO n.° 02103/08-SECD/DRH/DICAD/SVB, de 12/05/2008, encaminhando o requerimento da servidora que, segundo esse ofício, requer retroativo do Abono de Permanência;
- d) Conforme relatório de análise de concessão de abono de permanência, fl. 05, a servidora cumpriu os requisitos somente em 26/12/2008;
- e) O benefício foi concedido com base no parágrafo 5° do art. 2° da EC n° 41/03, conforme portaria n.° 362/2008, publicada no BS/GRA n.° 3, de 31/03/2008, com vigência a partir da data de publicação, fl. 11; e e) Em consulta à ficha financeira referente ao mês de abril/2009 constatamos o registro de 4 (quatro) parcelas do abono de permanência na rubrica código 82273 (ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41).

**09) Matrícula 0705939**

- a) O pedido de concessão de abono de permanência, formalizado por meio do Processo Administrativo n° 16419.001665/2008-24, foi requerido no dia 20/05/2008, fl. 02;
- b) Conforme relatório de análise de concessão de abono de permanência, fl. 09, a servidora cumpriu os requisitos em 13/05/2007;
- c) O benefício foi concedido com base no parágrafo 5° do art. 2° da EC n° 41/03, conforme portaria n.° 763/2008, publicada no BS/GRA n.° 3, de 30/06/2008, fl. 11; e
- d) Em consulta à ficha financeira referente ao mês de abril/2009, constatamos o registro de 4 (quatro) parcelas do abono de permanência na rubrica código 82273 (ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41).

Assim, por meio da SA n° 224627/007, de 28/04/2009, com base nas verificações acima descritas, solicitamos à GRA/MF-RR, em cada caso, manifestação e/ou esclarecimentos quanto:

**Matrícula 0705722**

- Pagamento de supostos retroativos tendo em vista que não foram mencionados, por ocasião do deferimento do pleito, os seus efeitos retroativos.

Matrícula 0705344

- Divergência verificada entre o fundamento do ato de concessão do benefício constante da citada portaria e o registrado no SIAPE;
- Demonstração do cumprimento dos requisitos, conforme o caso; e - Pagamento de supostos retroativos, tendo em vista que não foram mencionados, por ocasião do deferimento do pleito, os seus efeitos retroativos.

Matrícula 0705666

- Concessão de abono de permanência antes do cumprimento dos requisitos;
- Divergência verificada entre o fundamento do ato de concessão do benefício constante da citada portaria e o registrado no SIAPE;
- Demonstração do cumprimento dos requisitos, conforme o caso; e
- Pagamento sem o reconhecimento dos seus efeitos retroativos, por ocasião da publicação da portaria.

Matrícula 0706664

- Deferimento do pleito antes do cumprimento dos requisitos, assim como quanto ao registro dos valores na rubrica código 82273 (ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41), no mês abril/2009.

Matrícula 0707068

- Ausência do registro da concessão do benefício concedido, no sistema SIAPE, bem como quanto à ausência do correspondente pagamento, até a presente data, conforme consulta à ficha financeira da servidora.

Matrícula 0710115

- Ausência de prosseguimento da análise do pleito requerido.

Matrícula 0705845

- Deferimento do pleito antes do cumprimento dos requisitos, assim como quanto ao registro dos valores na rubrica código 82273 (ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41), no mês abril/2009.

Matrícula 0705910

- Deferimento do pleito antes do cumprimento dos requisitos, assim como quanto ao registro dos valores na rubrica código 82273 (ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41), no mês abril/2009.

Matrícula 0705939

- Registro dos valores na rubrica código 82273 (ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41), no mês abril/2009, tendo em vista que não foram mencionados, por ocasião do deferimento do pleito, os seus efeitos retroativos.

**CAUSA:**

Inobservância dos requisitos exigidos no §19 do art. 40 da CF/88 ou nos arts. 2º, §5º e 3º, §1º da EC 41/03 para concessão do abono de permanência

#### **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

“Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 224627/007, de 28 de abril de 2009, esclarecemos que o Pagamento do Retroativo de Abono de Permanência só poderá ser pago dentro do exercício.

#### **Matrícula 0705722**

A referida servidora deu entrada no requerimento no dia 26.11.2008 solicitando o abono de permanência, porém o sistema não autorizou o lançamento, mas somente quando a mesma preencheu os requisitos no dia 26.12.2008 com base no parágrafo 5º do Art. 2º da EC 41/2003. Neste período na Folha de Pagamento estavam sendo gerados os meses de Novembro e Dezembro, portanto não foi possível o Lançamento de Abono de Permanência.

#### **Matrícula 0705344**

A referida servidora deu entrada no requerimento no dia 04.03.2008 solicitando o abono de permanência, porém o sistema não autorizou o lançamento, mas somente quando a mesma preencheu os requisitos no dia 17.01.2008, com base no parágrafo 5º do Art. 2º da EC 41/2003, Por equívoco a servidora digitou na Portaria nº 422 de 30 de março de 2009, o Parágrafo 5º Art.2º da EC 41/03. Porém foi lançado no Sistema SIAPE a EC 41/03, Art.40, §19. A referida situação será retificada com a maior brevidade possível.

#### **Matrícula 0705666**

O processo da servidora foi lançado no sistema SIAPE no antigo modulo que aceitava com 25 anos. Por equívoco a servidora digitou na Portaria nº 308 de 10 de março de 2008, o Parágrafo 1º Art.3º da EC 41/03. Porém foi lançado no Sistema SIAPE a EC 41/03, Art.2º, §5º. A referida situação será retificada com a maior brevidade possível e sanadas as pendências referente a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

#### **Matrícula 0706664**

A referida servidora deu entrada no requerimento no dia 15.05.2008 solicitando o abono de permanência, porém o sistema não autorizou o lançamento, mas somente quando a mesma preencheu os requisitos no dia 09.09.2008, com base no parágrafo 5º do Art. 2º da EC 41/2003. O processo da servidora foi lançado no sistema SIAPE no antigo modulo que aceitava com 25 anos, por um equívoco as fl. 07/08 foram postas de forma errônea na qual será corrigido.

#### **Matrícula 0707068**

Conforme fl.3 em anexo ao Processo, os dados eram lançados no modulo antigo, com isto foi feita a portaria que será tornada sem efeito, mas o processo só terá andamento quando a servidora apresentar a esta Gerência a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS para ser apenas ao processo. Informamos que foi feito contato telefônico com a mesma, sem que tivéssemos êxito, pois a mesma não se manifestou.

#### **Matrícula 0710115**

o processo só terá andamento quando a servidora apresentar a esta Gerência a Certidão de Tempo de Contribuição atualizada em substituição às fls. 06/07, para ser apenas ao processo, Informamos que foi feito contato telefônico com a mesma, sem que tivéssemos êxito, pois a mesma não se manifestou.

**Matrícula 0705845**

A referida servidora deu entrada no requerimento no dia 19.02.2008 solicitando o abono de permanência, porém o sistema não autorizou o lançamento, mas somente quando a mesma preencheu os requisitos no dia 09.09.2008 com base no parágrafo 5º do Art. 2º da EC 41/2003. A portaria da servidora será retifica a data com a maior brevidade possível.

**Matrícula 0705910**

A referida servidora deu entrada no requerimento no dia 04.03.2008 solicitando o abono de permanência, porém o sistema não autorizou o lançamento, mas somente quando a mesma preencheu os requisitos no dia 26.12.2008 com base no parágrafo 5º do Art. 2º da EC 41/2003. Por um equívoco as fl. 04/05 foram postas de forma errônea na qual será corrigido.

**Matrícula 0705939**

A referida servidora deu entrada no requerimento no dia 29.05.2008 solicitando o abono de permanência, porém detectamos que a mesma tinha direito ao benefício desde 13.05.2007, ocasionando a geração de exercícios anteriores. Esclarecemos que a Gerência só poderá se manifestar após a solicitação da servidora.”

A Unidade Jurisdicionada apresentou justificativas complementares ao **Relatório Preliminar**, por meio do Ofício nº 912/2009/DRH/GRA/MF/RR, de 05/06/2009, nos termos abaixo:

**“RECOMENDAÇÃO: 001**

Anexo, encaminhamos novo modelo de requerimento, com a fundamentação legal adequada, o qual será adotado a partir da presente recomendação, inclusive com comunicação às Unidades de Recursos Humanos das Secretarias de Estado do Governo de Roraima, que têm servidores do ex- Território em exercício (documento 09).

**RECOMENDAÇÃO: 002**

O procedimento já vem sendo adotado a partir da recomendação dessa Auditoria, inclusive com a elaboração de portarias retificando as já publicadas, observando o efeito financeiro da concessão para o abono de permanência.

**RECOMENDAÇÕES: 003 a 015**

Faz-se necessário o retorno dos processos que foram movimentados para Controladoria geral da União, para que se possam iniciar os trabalhos indicados nas recomendações, o que tão logo retornem será emitido novos atos de retificação e concessão do abono de permanência.

A título de maiores esclarecimentos quanto aos atos concessórios nas inconsistências apontadas no relatório, anexo estamos encaminhando para conhecimento procedimentos com base nas legislações vigentes que tratam da transição para a aposentadoria e para concessão de abono de permanência, conforme EC 40 e 41 (documento 010).

Também como justificativa, encaminhamos cópia da tela do módulo de abono de permanência, que comprova como o sistema SIAPE estava adaptado para inclusão do pagamento do abono de permanência, antes da implantação no novo módulo. O que era lançado pela transação CDISPSSABP (Isenção PSS/Abono de Permanência) até 12 de outubro de 2008, que permitia a inclusão no Grupo/Ocorrência: 16/002, 003,005 e 006, hoje com o novo módulo, aparece a seguinte mensagem: OCORRÊNCIA DESATIVADA, não nos permitindo a inclusão do

abono e com isto atrasando alguns processos que já estão sendo resolvidos. O módulo antigo, aceitava lançamentos do abono de permanência a professores com 25 anos e 48 anos de idade, observando-se o pedágio (documentos 11 e 12).

A partir de 13 de outubro de 2008, data que iniciou o novo módulo no sistema SIAPE, o Grupo/Ocorrência: veio adaptado somente para 007 e 008, conforme relatório anexo, não mais permitindo o lançamento para professores com 25 anos."

#### **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

Com base nas informações prestadas pela unidade, ratifica-se que as servidoras de matrículas 0705722, 0705666, 0706664, 0705845 e 0705910, quando da formulação do requerimento de abono de permanência, não faziam jus ao benefício consoante os requisitos previstos no §19 do art. 40 da CF/88 ou nos arts. 2º, §5º e 3º, §1º da EC 41/03. No entanto, foram publicadas as portarias 308/2008 (31/03/2008), 752/2008 (30/06/2008), 249/2008 (29/02/2008) e 362/2008 (31/03/2008), respectivamente, à exceção da primeira que teve seu ato concessório publicado em 31/03/2009. E não foram tomadas as medidas cabíveis com vistas a torná-las sem efeito.

Quanto ao cumprimento integral dos requisitos em que se fundamentaram o reconhecimento do direito às servidoras de matrículas 0706664 e 0705845, não se vislumbra nos autos o cumprimento do pedágio de 20% em 09/09/2008, segundo análises empreendidas pela GRA.

No que respeita à servidora de matrícula 0705344 que teve o benefício concedido por meio da portaria n.º 422/2009, publicada em 31/03/2009, com vigência a partir da publicação, ainda que tenha completado os requisitos em 17/01/2008, a unidade não se manifestou quanto aos registros apontados somente na ficha financeira do mês de abril/2009, na rubrica abono de permanência (código 82273), pois, depreende-se que se trata de pagamentos retroativos, referentes aos meses de janeiro a março do corrente ano, contrariando, portanto, os efeitos da concessão, uma vez que não foram mencionados os seus efeitos retroativos.

Os processos das servidoras de matrículas 0707068 e 0710115 estão sob o aguardo de apresentação de documentos, destacando-se que os pedidos foram formalizados em 26/02/2008 e 16/09/2008, respectivamente, salientando, ainda, que a unidade concedeu o benefício àquela servidora com documentação incompleta; e, concernente à outra interessada, permanece, até a presente data, pendente de continuidade de análise.

Nesta oportunidade, cabe destacar o disposto na Lei n.º 8.112/90:

"Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

(...)

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias."

Dessa forma, a Administração, ao analisar o pleito requerido pelo servidor (a), identificando a necessidade de complementação de documentação e/ou outra informação, deve cientificar formalmente o servidor para que as providências sejam adotadas, tempestivamente, e não havendo manifestação para regularização da pendência, indeferir o pedido, sob pena de configurar silêncio da administração.

No caso da servidora de matrícula 0705939 embora tenha obtido o direito ao abono de permanência "desde 13.05.2007", por ocasião do requerimento, não fez referência ao fundamento de seu pedido, tampouco à retroatividade do pleito. Por outro lado, a unidade, quando da publicação da portaria, em 30/06/2008, também não fez menção à retroatividade da concessão, e não efetuou nenhum pagamento no exercício 2008. Assim, relativamente ao exercício 2008, não se faz necessário aguardar manifestação da servidora, devendo a unidade providenciar o pagamento do abono de permanência a partir da data de publicação do ato concessório, como registrado na portaria.

Além disso, as justificativas expostas pela unidade, relativamente às situações inerentes às servidoras de matrículas 0705666, 0706664, 0705845 e 0705910, entendemos que o lançamento no SIAPE é uma consequência do atendimento aos requisitos consoante dispositivos legais, e deve ser realizado somente após a devida verificação, enquadrando-o (a) em todos os aspectos, não se justificando, portanto, dizer que o sistema não autorizou o lançamento ou o módulo antigo aceitava 25 anos.

Por fim, ressaltamos que, para fazer jus ao abono de permanência, o servidor deve optar por permanecer em atividade, no entanto, não se verifica nos autos supracitados, a intenção expressa das servidoras, e o formulário utilizado atualmente pela GRA não contempla a possibilidade de tal manifestação. Sendo assim, faz-se necessário que a unidade adote modelo contemplando tais informações e/ou oriente seus servidores a registrar expressamente a vontade de permanecer em atividade na oportunidade em que requerer o abono de permanência, conforme normas vigentes.

A seguir procedemos à análise das justificativas complementares ao Relatório Preliminar apresentadas pela UJ, quanto à aceitabilidade de lançamentos de abono de permanência no módulo antigo.

Primeiramente, cabe ressaltar que é imprescindível para a concessão do abono de permanência o enquadramento do pedido do servidor (a) num dos requisitos previstos no art. 19 do art. 40 da CF/88 ou nos arts.

2º, §5º e 3º, §1º da EC 41/03.

A EC nº 41/03 instituiu o abono de permanência correspondente à contribuição do servidor para a previdência social, sendo devido aos servidores públicos em três situações distintas.

A primeira delas diz respeito à norma geral e irretroativa do Texto Constitucional, especificamente o § 19 do art. 40, que estabelece um abono de permanência aos servidores públicos que completarem os requisitos para aposentadoria voluntária e que contem com 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, desde que permaneçam trabalhando.

O art. 2º, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

(...)

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Por sua vez, o § 1º do art. 3º da EC nº 41/03, assegura um abono de permanência ao servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

No caso específico do magistério a alegação de que **o módulo antigo aceitava lançamentos do abono de permanência a professores com 25 anos e 48 anos de idade, observando-se o pedágio** só caberia se assim fosse o "entendimento" adotado pela Administração. Portanto, a concessão de abono de permanência tendo como suporte tão-só a aceitação do lançamento no sistema traduz ausência de observância dos dispositivos legais.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

Conceder abono de permanência à luz dos dispositivos previstos no art. 19 do art. 40 da CF/88 ou nos arts. 2º, §5º e 3º, §1º da EC 41/03.

**RECOMENDAÇÃO: 002**

Fazer constar expressamente, quando da elaboração de portaria de concessão de abono de permanência, a data dos seus efeitos.

**RECOMENDAÇÃO: 003**

Em relação à servidora de matrícula 0705666:

a) Tornar sem efeito a portaria n.º 308/2008, publicada no BS/GRA n.º 3, de 31/03/2008, que concedeu abono de permanência;

b) Publicar a portaria de concessão de abono de permanência, constando expressamente a data de seus efeitos.

**RECOMENDAÇÃO: 004**

Em relação à servidora matrícula 0706664:

a) Tornar sem efeito a portaria n.º 752/2008, publicada no BS/GRA n.º 6, de 30/06/2008, que concedeu abono de permanência ;

b) Rever o cumprimento dos requisitos da concessão de abono de permanência previstos no art. 2º, §5º da EC 41/2003, demonstrando, especialmente, a data de cumprimento do pedágio de 20%.

**RECOMENDAÇÃO: 005**

Em relação à servidora matrícula 0705845:

a) Tornar sem efeito a portaria n.º 249/2008, publicada no BS/GRA n.º 2, de 29/02/2008, que concedeu o abono de permanência;

b) Rever o cumprimento dos requisitos da concessão de abono de permanência previstos no art. 2º, §5º da EC 41/2003, demonstrando, especialmente, a data de cumprimento do pedágio de 20%.

**RECOMENDAÇÃO: 006**

Em relação à servidora matrícula 0705910:

a) Tornar sem efeito a portaria n.º 362/2008, publicada no BS/GRA n.º 3, de 31/03/2008, que concedeu abono de permanência;

b) Publicar a portaria de concessão de abono de permanência à servidora, constando expressamente a data de seus efeitos.

**RECOMENDAÇÃO: 007**

Em relação à servidora matrícula 0707068

a) Tornar sem efeito a portaria n.º 309/2008, publicada no BS/GRA n.º 3, de 31/03/2008, que concedeu abono de permanência à servidora;

b) Cientificar formalmente a servidora para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição para continuidade da análise do pleito.

**RECOMENDAÇÃO: 008**

Cientificar formalmente a servidora de matrícula 0710115 para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição para continuidade da análise do pleito.

**RECOMENDAÇÃO: 009**

Retificar a portaria de concessão do abono de permanência à servidora sob matrícula 0705722, fazendo constar expressamente a data dos seus efeitos.

**RECOMENDAÇÃO: 010**

Fazer constar expressamente a data dos seus efeitos quando da retificação da portaria de concessão do abono de permanência à servidora sob matrícula 0705344.

**RECOMENDAÇÃO: 011**

Retificar a portaria de concessão do abono de permanência à servidora sob matrícula 0705939, fazendo constar expressamente a data dos seus efeitos.

### 2.2.3.3 CONSTATAÇÃO: (015)

**Reincidência de ausência de registro de atos de concessões de aposentadorias no SISAC, descumprindo determinação contida no Acórdão 3018/2008-TCU-1ª Câmara.**

Da análise procedida sobre a gestão da área de recursos humanos desta unidade verificamos que relativo ao exercício 2008 se encontram registrados no sistema SISACnet, na situação aguardando parecer, 70 (setenta) atos de concessão de aposentadorias.

Considerando o contido no Acórdão nº 3.018/2008-TCU-1ª Câmara, item 3.3, que determinou, inclusive, a tomada de medidas administrativas para que o cadastro de novos atos de aposentadoria no SISAC/TCU fosse realizado tempestivamente, conforme o disposto no art. 7º da Instrução Normativa - TCU nº 55, de 24/10/2007, por meio da SA nº 224627/001, de 09/04/2009, solicitamos à Unidade a apresentação da relação dos servidores aposentados no ano 2008, destacando os servidores aposentados compulsoriamente.

Em resposta foi-nos informado o total de 130 (cento e trinta), sendo, 87 (oitenta e sete) voluntárias e 37 (trinta e sete) compulsórias.

À fl. 48 do Relatório de Gestão/2008, consta que foram concedidas 152 (cento e cinquenta e dois) aposentadorias; destas foram cadastrados no sistema SISAC 102 (cento e dois); em relação aos militares, foram concedidas 05 (cinco) reformas e não foram cadastrados.

Dada a inconsistência apresentada entre a consulta efetuada no SISAC e a informação constante do relatório de gestão/2008, realizamos o batimento entre os atos concedidos e os cadastrados no sistema SISAC, identificando-se, que, pelo menos, 42 (quarenta e dois) atos dos servidores civis, abaixo relacionados, não foram registrados junto ao TCU.

	Matrícula	N.º de Portaria e Data	DOU	Tipo
1	0709451	Port. n.º 38 de 15/01/2008	16/01/08	Voluntária
2	0705107	Port. n.º 39 de 15/01/2008	16/01/08	Voluntária
3	0707823	Port. n.º 236 de 20/02/2008	21/02/08	Voluntária
4	0712346	Port. n.º 225 de 20/02/08	21/02/08	Compulsória
5	0710632	Port. n.º 226 de 20/02/08	21/02/08	Compulsória
6	1036431	Port. n.º 228 de 20/02/08	21/02/08	Compulsória
7	0716515	Port. n.º 380 de 02/04/2008	03/04/08	Voluntária
8	0710316	Port. n.º 492 de 29/04/08	30/04/08	Compulsória
9	0705092	Port. n.º 484 de 29/04/2008	30/04/08	Voluntária
10	0711628	Port. n.º 500 de 29/04/2008	30/04/08	Voluntária
11	0712866	Port. n.º 480 de 29/04/2008	30/04/08	Voluntária
12	0712753	Port. n.º 482 de 29/04/2008	30/04/08	Voluntária
13	0709234	Port. n.º 597 de 27/05/2008	28/05/08	Voluntária
14	1037166	Port. n.º 610 de 27/05/08	28/05/08	Compulsória
15	0712424	Port. n.º 616 de 27/05/08	28/05/08	Compulsória
16	6705311	Port. n.º 628 de 27/05/2008	28/05/08	Voluntária
17	0707414	Port. n.º 619 de 27/05/08	28/05/08	Compulsória
18	0708178	Port. n.º 613 de 27/05/08	28/05/08	Compulsória

	<b>Matrícula</b>	<b>N.º de Portaria e Data</b>	<b>DOU</b>	<b>Tipo</b>
19	0715867	Port. n.º 609 de 27/05/2008	28/05/08	Voluntária
20	0715833	Port. n.º 631 de 27/05/2008	28/05/08	Voluntária
21	0712754	Port. n.º 604 de 27/05/2008	28/05/08	Voluntária
22	0716688	Port. n.º 799 de 30/06/2008	01/07/08	Compulsória
23	0706087	Port. n.º 818 de 30/07/2008	01/07/08	Compulsória
24	0712810	Port. n.º 792 de 30.06.2008	03/07/08	Voluntária
25	0712748	Port. n.º 1.402 de 05.08.2008	06/08/08	Voluntária
26	0709704	Port. n.º 1.090 de 14/08/2008	15/08/08	Compulsória
27	0709049	Port. n.º 1.270 de 08/09/2008	09/09/08	Compulsória
28	0712050	Port. n.º 1.267 de 08/09/2008	09/09/08	Compulsória
29	0706687	Port. n.º 1.268 de 08/09/2008	09/09/08	Compulsória
30	0712298	Port. n.º 1.329 de 24/09/008	25/09/08	Compulsória
31	0705606	Port. n.º 1.464 de 24/09/2008	22/10/08	Voluntária
32	0712835	Port. n.º 1.452 de 21/10/2008	22/10/08	Voluntária
33	0712835	Port. n.º 1.454 de 24/09/2008	22/10/08	Voluntária
34	0712908	Port. n.º 1.453 de 24/09/2008	22/10/08	Voluntária
35	0712818	Port. n.º 1.530 de 04/10/2008	07/11/08	Voluntária
36	0715651	Port. n.º 1.662 de 01/12/2008	02/12/08	Compulsória
37	0708605	Port. n.º 1.661 de 28/11/2008	02/12/08	Compulsória
38	0709520	Port. n.º 1.663 de 01/12/2008	12/12/08	Compulsória
39	0706592	Port. n.º 143 de 09/02/2009	10/02/09	Compulsória
40	0707045	Port. n.º 262 de 04/03/2009	05/03/09	Compulsória
41	0714082	Port. n.º 261 de 04/03/2009	05/03/09	Compulsória
42	0708219	Port. n.º 314 de 09/03/2009	10/03/09	Compulsória

Assim, solicitamos à unidade justificativas e/ou esclarecimentos acerca da ausência de cadastro da concessão de aposentadoria, tendo em vista o inciso I do art. 7º da IN/TCU n.º 55, de 24/10/2007, e as informações prestadas por meio do Ofício n.º 639/2009/DRH/GRA/MF/RR.

**CAUSA:**

Descumprimento do disposto no inciso I do art. 7º da IN/TCU n.º 55, de 24/10/2007

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

A unidade apresentou manifestação, por meio do Ofício n.º 0673/2009-INATIVO/DRH/GRA/MF/RR, de 27/04/2009, nos seguintes termos:

"... comunicamos a V. S<sup>a</sup>, que os cadastros dos atos de aposentadoria no sistema SISAC/TCU, se encontram andamento.

Esclarecemos, que o fato de não ter sido realizado em tempo hábil, deu-se por tratar-se de aposentadoria referente à Média Aritmética, aposentadorias: Compulsória, invalidez, por Idade e Policial Civil.

Aclaramos, que os atos inerentes a esta demanda foram publicados no DOU com fundamentos inadequados para a ocorrência.

Por oportuno, comunicamos, que providências estão sendo tomadas com celeridade para acertos de cálculos de proventos na Média Aritmética no sistema SIAPE, retificações das Portarias no DOU e posteriormente Registro no SISACnet.

Ressaltamos, nesta oportunidade, relativamente aos servidores civis, a manifestação da unidade constante do Relatório de Gestão/2008, fls. 48-49:

A pendência no registro dos atos concessórios de aposentadorias civis no sistema SISAC, de acordo com a determinação do art. 7º da IN TCU nº 55 de 24.10.2007, não foram realizadas em tempo hábil em decorrência de serem referentes à média aritmética, havendo ainda em 2008 muitas dificuldades para instrução dos processos, bem como a adequação sistêmica necessária. O que após o necessário treinamento, a Equipe de Inativos vem desenvolvendo os trabalhos gradativamente, se adequando a demanda de trabalho, de forma a suprimir toda a pendência.

Convém ressaltar por oportuno, que atualmente os atos referentes às inatividades pela média aritmética, estão fluindo normalmente sem atrasos.

Quanto aos servidores militares:

Os atos concessórios de reforma da polícia militar e corpo de bombeiros militar, ainda não vem sendo registrado em decorrência da necessidade de criação do código, o que já foi efetivado; segundo, a necessidade da emissão de certidão de tempo de serviço, indispensável para instrução processual, que já foi solicitado ao Comando Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, estando no aguardo do atendimento, considerando que os acervos de assentamentos funcionais desta categoria são mantidos em arquivo daquela Instituição."

A Unidade Jurisdicionada apresentou justificativas complementares ao Relatório Preliminar, por meio do Ofício nº 912/2009/DRH/GRA/MF/RR, de 05/06/2009, nos termos abaixo:

"Iniciou-se o levantamento a partir do ano de 2002, confrontando os sistemas SIAPE e SISAC, para identificar quais os atos se encontram pendentes de registro. A partir desta análise, será providenciado o registro dos atos de aposentadorias de servidores civis.

Esclarecemos, que o fato de não ter sido realizado em tempo hábil, se deu por se tratar de aposentadoria referente à média aritmética e que antes o sistema SIAPE não oferecia facilidades para imputação da inativação, o que hoje com a implantação no novo módulo de aposentadoria, essa dificuldade encontra-se estabilizada.

Os atos concessórios de aposentadorias compulsórias, por invalidez, por idade de 65 anos, anteriormente publicadas no DOU sem os necessários cálculos da média aritmética, foram retificados no DOU e registrados no SISACnet para apreciação da CGU/TCU.

Atualmente os atos inerentes a esta demanda, vem sendo realizados com êxito, conforme se comprova pela anexa relação do sistema SISAC (documento 15).

Quanto aos servidores policiais militares reformados, por se tratar de situação nova, antes não contemplada que também necessitou de criação de códigos para os fundamentos legais, se fez necessário a criação de formulário denominado MAPA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, o que foi levada ao conhecimento dos Comandos Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, estando em fase de adequação e tão logo se conclua, será providenciada a inclusão dos atos no sistema SISAC."

#### **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

Considerando as informações prestadas pela GRA/MF-RR, em atendimento à SA 224627/001, e as registradas no Relatório de Gestão/2008, itens 14.1 e 14.2, entendemos que a Gerência vem empreendendo esforços no sentido de regularizar atos de concessão pendentes de cadastro junto ao TCU.

No entanto, faz-se necessário proceder ao levantamento de todos os atos concessórios, civis e militares, que se encontram pendentes de registros, inclusive relativos a outros exercícios, tendo em vista a inconsistência nos dados quantitativos fornecidos pela unidade, por meio do Ofício 0673/2009, supracitado, e no Relatório de Gestão/2008.

Com base nas justificativas complementares ao Relatório Preliminar apresentadas pela UJ, restou configurado o comprometimento com a regularização dos atos pendentes de registro no SISACnet.

#### **RECOMENDAÇÃO: 001**

Proceder ao levantamento de todos os atos concessórios, civis e militares, inclusive de anos anteriores, se for o caso, que se encontram pendentes de cadastros junto ao sistema SISACnet; e

#### **RECOMENDAÇÃO: 002**

Providenciar os devidos cadastros no Sistema SISAC e os encaminhamentos à Controladoria Geral da União no Estado de Roraima, em observância ao disposto no inciso I do art. 7º da IN/TCU n.º 55, de 24/10/2007.

### **3 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

#### **3.1 INDENIZAÇÕES**

##### **3.1.1 ASSUNTO - VIAGENS E PASSAGENS**

###### **3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (031)**

No exercício de 2008, no âmbito da Gerência Regional de Administração do MF em Roraima - GRA/MF-RR, realizaram-se despesas de viagens no montante de R\$27.869,81 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Para análise das concessões de diárias foram selecionados os pedidos n.ºs 48/2008, 64/2008 72/2008, 80/2008 e 81/2008, com base no critério dos maiores valores pagos e enquadrados na situação prevista no §2º do art. 5º do Decreto 5.992/2006, ou seja, com deslocamentos iniciados em quintas ou sextas-feiras e terminados em domingos, segundas ou terças-feiras, incluindo final de semana e/ou feriados, haja vista a unidade não ter utilizado naquele exercício o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

Dessa amostra, apenas as propostas n.ºs 64/2008 e 72/2008 se referem a servidores lotados naquela unidade, com deslocamentos para outros Estados da Federação; as PCDs 48, 80 e 81 se referem a atividades desenvolvidas pelos favorecidos nesta cidade.

Realizadas as devidas análises, verificamos que as concessões se enquadram nas disposições estabelecidas no art. 5º, §2º do Decreto n.º 5.992/2006. Por conseguinte, não foram constatadas situações de viagens irregulares, incluindo finais de semana e/ou feriados.

### **4 CONTROLES DA GESTÃO**

#### 4.1 CONTROLES INTERNOS

##### 4.1.1 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

###### 4.1.1.1 INFORMAÇÃO: (025)

No processo de contas do exercício de 2008, a Gerência Regional de Administração-GRA, vinculada ao Ministério da Fazenda, apresentou as informações a seguir relacionadas, em complementação às apresentadas originalmente e em atendimento à Solicitação de Auditoria 224627/010, 224627/015 e 224627/017 de 29.04.2009, 05.05.2009 e 07.05.2009, respectivamente.

INFORMAÇÃO COMPLEMENTADA		
PEÇA	ITEM/NORMATIVO	INCLUÍDO NA FOLHA
Identificação dos Programas e das Ações	Item 2, subitem 1 do Anexo II da DN TCU 94/2008	74/80
Item 2.4.1 do Relatório de Gestão (Evolução dos Gastos Gerais)	Item 2, subitem 2 do Anexo II da DN TCU 94/2008	81
Quadro II.A 2- Informações sobre Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	Item 4 do Anexo II da DN TCU 94/2008	82
Despesas com Cartão de Crédito	Item 11 do Anexo II da DN TCU 94/2008	83/85
Informações sobre providências adotadas para dar cumprimento às determinações e recomendações do TCU	Item 13 do Anexo II da DN TCU 94/2008	86/91

#### 4.2 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

##### 4.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO

ACÓRDÃO n° 483/2008 - 1ª CÂMARA

ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
1.1	PARCIAL	2.1.3.7

ACÓRDÃO n° 3018/2008 - 1ª CÂMARA

ITEM	ATENDIMENTO	ITEM ANEXO I
1	PARCIAL	2.2.3.3